

## **Despesas Administrativas**

A Comissão Gestora do SICONV, em reunião ocorrida em 27/03/2009, segundo o disposto no inciso III, do art. 5º da Portaria Interministerial nº 165, de 20 de junho de 2008, aprovou a seguinte nota técnica que cuida do tema de despesas administrativas:

“A natureza dos convênios e contratos de repasse, de forma distinta ao que acontece nos contratos administrativos, está relacionada com a existência de interesses comuns entre as partes. Nessa relação não há, pois, a figura do lucro, o que configuraria a existência de interesses antagônicos, razão pela qual a legislação que regulamentou a matéria na esfera federal foi clara ao permitir transferências dessa natureza somente para entidades privadas sem fins lucrativos.

Assim, quando o Poder Público transfere recursos para que outro ente, seja de natureza pública ou natureza privada, execute determinado objeto, pressupõe-se que o seu desejo, assim como o do organismo receptor desses valores, seja realizar o objeto, de forma que os objetivos da respectiva política pública sejam alcançados.

Ocorre, contudo, que, para realizar o objeto pretendido, a entidade receptora dos recursos transferidos deve necessariamente possuir padrões mínimos de qualificação técnica e capacidade operacional, devendo o órgão ou entidade concedente ou contratante aferir o cumprimento de tais condições previamente à celebração do acordo. Em outras palavras, o concedente deve se certificar, antes de celebrar o termo e, evidentemente, de liberar os recursos, que a entidade receptora terá condições de realizar o objeto. Vale ressaltar, nesse sentido, que a própria Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 127/08 estabeleceu a utilização de um registro histórico de indicadores de eficiência e eficácia para aferição da qualificação técnica e capacidade operacional como critério obrigatório para a seleção das entidades privadas sem fins lucrativos nos convênios ou contratos de repasse celebrados a partir de 2011 (art. 72).

No que concerne à qualificação técnica, cabe, portanto, ao concedente ou ao contratante certificar-se de que a entidade proponente possui aptidão técnica para realizar o objeto. Nesse sentido, deverão ser examinados pontos como o desempenho anterior em realização de objetos semelhantes; a existência de corpo técnico qualificado ou a capacidade de sua mobilização; e a similaridade entre o ramo de atuação da entidade e a natureza do objeto do convênio ou contrato de repasse.

Já a capacidade operacional está relacionada aos meios que a entidade possui para executar o objeto, ou seja, informações sobre a existência ou não da infra-estrutura mínima necessária para realizar e dar suporte às ações que serão realizadas, tais como os recursos humanos que serão utilizados para o gerenciamento do convênio ou contrato de repasse, os recursos tecnológicos existentes etc.

Percebe-se, no entanto, que, não obstante haver a necessidade de certificação de padrões mínimos de qualificação técnica e de capacidade operacional, cada celebração de um convênio ou contrato de repasse impõe à parte receptora dos recursos, além da execução do objeto, uma série de novas demandas, decorrentes do gerenciamento de tais atividades. Diante disso, é razoável pressupor que a entidade não necessite possuir antecipadamente todos os requisitos técnicos e operacionais necessários para a realização da totalidade do objeto, pois

esses poderão ser implementados ou mobilizados com recursos oriundos do próprio convênio ou contrato de repasse. Nesse sentido, não haveria óbices para que, após a aprovação do plano de trabalho ou a celebração do acordo, a entidade efetue a contratação, caso necessário, de profissionais habilitados para a realização das ações pactuadas.

Além disso, há uma série de despesas administrativas que decorrem da própria celebração do convênio ou contrato de repasse, as quais se configuram, na verdade, como um ônus que a parte recebedora dos recursos passa a ter em função de demandas oriundas do pacto firmado. Ora, se a natureza dos convênios e contratos de repasse pressupõe a existência de interesses convergentes e de mútua cooperação, em tese, não haveria óbices para que o custeio de tais despesas fosse financiado com os recursos transferidos. Vale lembrar que a opção pela transferência voluntária resulta do reconhecimento pelo concedente ou contratante de que é conveniente que um terceiro, com propósitos comuns, realize a execução. Ou seja, se é interesse de ambos promover a execução do objeto, que visa, obviamente, atender ao interesse público, nada impede que sejam viabilizadas condições para tanto. Ressalta-se, por oportuno, que não se trata de concessão com o intuito de gerar lucro para o ente recebedor, prática que, além de descaracterizar a natureza da própria entidade – que por definição é “privada sem fins lucrativos” – inviabilizaria, conforme mencionado, a transferência voluntária de recursos.

Assim, os gastos com o gerenciamento das ações do convênio ou contrato de repasse poderiam ser apropriados sob a forma de despesas administrativas, desde que respeitado o limite máximo de 15% do valor do objeto, conforme estabelecido no art. 39 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 127/08.

Especificamente com relação a esse limite de 15% do valor do objeto para o custeio das despesas administrativas, é importante destacar que não se trata de um valor padrão a ser observado em todo e qualquer convênio e contrato de repasse, mas apenas um teto fixado pela norma. Assim, o estabelecimento do percentual dessas despesas que serão custeadas com recursos oriundos da transferência voluntária pode e deve, no mais das vezes, ficar abaixo desse limite, na medida em que deve ser determinado com base nas especificidades relacionadas à execução de cada objeto. Faz-se necessário, também, que as despesas administrativas estejam especificadas no plano de trabalho, de forma que o concedente ou contratante possa avaliá-las quanto à sua pertinência e razoabilidade.”

Assim, diante de todo o exposto, para que gastos das entidades privadas sem fins lucrativos seja atribuídos como despesas administrativas passíveis de custeio com recursos oriundos de transferências voluntárias, sugere-se que sejam atendidas cumulativamente as seguintes condições:

- a) As despesas estejam previstas e detalhadas no plano de trabalho aprovado pelo concedente ou contratante;
- b) as despesas estejam limitadas ao máximo de quinze por cento do valor do objeto do convênio ou contrato de repasse; e
- c) as despesas não tenham sido custeadas com recursos originários de outras fontes, inclusive convênios ou contratos de repasse.

Estas são, em apertada síntese, as considerações sobre o art. 39 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 127/08.